

A. I. N° - 055862.0000/13-2
AUTUADO - VINHAS DO RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA - DAT NORTE
INTERNET - 18.10.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-04/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Infração não contestada. 4. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Parte dos valores já havia sido objeto de pedido de parcelamento. Infração parcialmente elidida. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2013, exige ICMS no valor de R\$59.362,84, multa de 50%, 60%, 70% e 150%, em decorrência das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 01 – Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Consta que o trabalho foi feito na forma do livro caixa e demonstrativo de fluxo de caixa anexos, no mês de janeiro de 2008. Valor de R\$4.398,04 e Multa de 70%.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher o ICMS de antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação para comercialização. Consta que trabalho foi desenvolvido na forma dos demonstrativos anexos, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e agosto a novembro de 2008, janeiro, março a junho, agosto a dezembro de 2009. Valor de R\$3.525,59 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 – Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta que trabalho foi desenvolvido na forma dos demonstrativos anexos, nos dias 25 e 26 de abril, 25 e 26 de maio, 25 e 26 de junho, 25 e 26 de julho, 25 e 26 de setembro, 25 de outubro, 25 de novembro, 25 e 26 de dezembro do exercício de 2010. Valor de R\$ 6.593,01 e multa de 150%.

INFRAÇÃO 04 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente à operação escriturada nos fiscais próprios. Consta que trabalho foi desenvolvido na forma dos livros fiscais e demonstrativos anexos, nos meses de janeiro, abril a outubro de 2008, janeiro, julho a dezembro de 2009, janeiro, março a julho, novembro e dezembro de 2010. Valor de R\$41.849,98 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 05 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta que trabalho foi desenvolvido na forma dos livros fiscais, nos meses de fevereiro, março e agosto de 2008, fevereiro, agosto e setembro de 2010. Valor de R\$2.996,22 e multa de 60%.

Constam dos autos: TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS (folha 09); FORMULÁRIO AUDITORIA DA CONTA CAIXA (folha 10); DEMONSTRATIVO LEVANTAMENTO FISCAL DE ICMS PRÓPRIO E RETIDO NA FONTE (folhas 11 a 13); DEMONSTRATIVO ANTECIPAÇÃO PÁRCIAL NAS ENTRADAS (folhas 14 a 16); cópias do livro caixa (folhas 17 a 20); DEMONSTRATIVO AUDITORIA DO CONTA CORRENTE (folhas 22 a 23); cópias do livro RAICMS (folhas 24 a 137); cópias de documentos fiscais (folhas 138 a 145); Impugnação (folhas 147 a 151); informação fiscal (folha 155 a 156); extratos SIGAT de parcelamento (folhas 158 a 162).

A autuada apresenta impugnação (folhas 148 a 151), na qual se insurge contra o lançamento efetuado pela fiscalização, relativamente à infração 4, calando-se em relação às infrações 01, 02, 03 e 05.

Quanto à infração 04, alega que a peça de autuação, elaborada pelo autuante apresenta equívocos em alguns meses, cobrando valores indevidamente, pois os mesmos já haviam sido objeto de uma denúncia espontânea de débito nº 8500000725116, cujo parcelamento foi deferido sob o nº 4158113.

Para prova do quanto alegado, anexa cópias do extrato do sistema INC, com o demonstrativo de débitos e do parcelamento.

O autuante presta a informação fiscal (folha 155), afirmando ter solicitado tais informações, durante a ação fiscal, ao representante contador da empresa, sendo que o mesmo não lhe deu o devido retorno.

Afirma que com a juntada dos demonstrativos ao PAF, agora na defesa, a ação fiscalizadora fez o batimento dos valores denunciados, excluindo-os da infração 04, permanecendo os demais valores e diferenças existentes.

Acatou, assim, as alegações da autuada, refazendo o demonstrativo de débito no que pertine à infração 04 e anexando-o, conforme consta da folha 156 do presente processo.

Cientificado da informação fiscal prestada pelo autuante, em 17/06/2013, a autuada solicitou o parcelamento, em 24/07/2013, de todo o débito remanescente, tendo obtido o deferimento do seu pleito, sob o número 708513-3, conforme extratos do sistema SIGAT, às folhas 160 a 162.

VOTO

Quanto às infrações 1, 2, 3 e 5, constato que o FORMULÁRIO AUDITORIA DA CONTA CAIXA (folha 10), o DEMONSTRATIVO LEVANTAMENTO FISCAL DE ICMS PRÓPRIO E RETIDO NA FONTE (folhas 11 a 13), o DEMONSTRATIVO ANTECIPAÇÃO PÁRCIAL NAS ENTRADAS (folhas 14 a 16), as cópias do livro caixa (folhas 17 a 20), o DEMONSTRATIVO AUDITORIA DO CONTA CORRENTE (folhas 22 a 23), as cópias do livro RAICMS (folhas 24 a 137) e as cópias dos documentos fiscais (folhas 138 a 145), acostados ao presente processo pelo autuante, evidenciam, com clareza, a ocorrência o descumprimento de obrigação principal por parte do estabelecimento autuado, em decorrência de omissão de saída de mercadorias ou mesmo da insuficiência do recolhimento do imposto.

Para tal, o autuante fez a identificação dos saldos considerados (no caso da conta caixa), bem como apresentou uma relação das exclusões e inclusões realizadas. No caso das demais infrações, anexou a relação completa dos documentos fiscais utilizados como base para apuração do imposto devido.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

A impugnante não se insurgiu, neste ponto, em relação ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal, tendo silenciado em sua manifestação às folhas 148 a 151. Após, contudo, a informação fiscal apresentada pelo autuante, a autuada praticou uma conduta reveladora da sua concordância

com a autuação, pois ingressou com um pedido de parcelamento dos valores relativos às infrações 1, 2, 3 e 5.

Desapareceu, assim, a questão controvertida, no que se refere às infrações acima referidas. Diante do exposto, julgo procedente as infrações 1, 2, 3 e 5.

Quanto à infração 4, o autuante desincumbiu-se, igualmente, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, pois acostou aos autos os documentos que evidenciam, com clareza, a ocorrência do descumprimento de obrigação principal por parte do estabelecimento autuado, à semelhança do que ocorreu com as demais infrações.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia defensiva que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal conforme art. 180 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

A impugnante não contestou o fato, muito menos negou a ocorrência do fato gerador, com o consequente surgimento da obrigação tributária. Alegou, contudo, a ocorrência de um fato extintivo de parte do crédito tributário, qual seja, a concessão do parcelamento por parte da administração tributária.

Atraiu, com isso, o dever de provar a concessão do ato administrativo referido, do que se desincumbiu mediante a anexação dos extratos INC às folhas 149 a 151.

Em sua manifestação à folha 155, o autuante acatou as alegações da defesa, excluindo incontinenti os valores parcelados da autuação, mediante o refazimento do demonstrativo de débito, conforme folha 156 do presente processo.

Assim procedendo, reduziu os valores lançados, tendo, contudo, remanescido valores a cobrar.

Cientificado da informação fiscal prestada pelo autuante, a autuada solicitou o parcelamento de todo o saldo devedor remanescente, tendo obtido o deferimento do seu pleito. Desaparece, assim, a questão controversa relativamente à infração 04 citada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, no que se refere à infração 04.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração. Integralmente procedente as infrações 1, 2, 3 e 5, bem como parcialmente procedente a infração 4, conforme o demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	RESULTADO	V. LANÇADO	V. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	R\$ 4.398,04	R\$ 4.398,04	70%
02	PROCEDENTE	R\$ 3.525,59	R\$ 3.525,59	60%
03	PROCEDENTE	R\$ 6.593,01	R\$ 6.593,01	150%
04	PARC. PROCEDENTE	R\$ 41.849,98	R\$ 13.031,09	50%
04	PARC. PROCEDENTE	R\$ 41.849,98	R\$ 9.833,59	60%
05	PROCEDENTE	R\$ 2.996,22	R\$ 2.996,22	60%
TOTAL		R\$ 59.362,84	R\$ 40.377,54	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0000/13-2, lavrado contra **VINHAS DO RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.377,54**, acrescido das multas de 50% sobre R\$13.031,09, 60% sobre R\$16.355,40, 70% sobre R\$4.398,04 e 150% sobre R\$6.593,01, previstas no art.42, incisos I, “a”, II, alíneas “a”, “d” e “f”, III e V, “a”, da Lei nº 7.017/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA